

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2015

Inclui dispositivos na Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RONALDO BENEDET  
**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) para inserir entre as prerrogativas dos advogados o porte de arma de fogo para defesa pessoal. Essa autorização fica condicionada à comprovação dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento da referida Lei.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto tem o “(...) objetivo de garantir as prerrogativas legais do exercício da advocacia, baseando-se nos princípios da isonomia previsto no art. 6º, da Lei nº 8.906/1994, bem como alicerçado nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Examinando a matéria, a comissão de mérito adotou

três emendas, a saber: nº 1, adicionando um preâmbulo ao projeto; nº 2, inserindo novo artigo para determinar o âmbito de aplicação do novo diploma legal; e nº 3, inserindo os advogados inscritos na OAB, que não estejam licenciados, no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *e* do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e das emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto e das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Quanto à técnica legislativa, registramos que o inciso XXI e o § 10 que o projeto pretende inserir no Estatuto da Advocacia e da OAB já existem no texto em vigor. Vemos, também, que falta ao projeto o preâmbulo e

o enunciado do objeto, elementos obrigatórios segundo a Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, há uma indevida cláusula de revogação genérica. Finalmente, o verbo que inicia o novo inciso deve estar no infinitivo (“portar”), e não na forma conjugada (“porta”). Para corrigir todos esses problemas, apresentamos o substitutivo anexo.

No que concerne às Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observamos que estas se destinam exclusivamente a corrigir a técnica legislativa do projeto. Vale ressaltar que o substitutivo por nós oferecido absorve o conteúdo dessas duas emendas.

Por sua vez, a Emenda nº 3 adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado contribui para aperfeiçoar o texto original, harmonizando-o com o da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Igualmente, o substitutivo por nós oferecido absorve o conteúdo da referida emenda.

No mérito, entendemos que o projeto merece aprovação. Primeiramente, porque se trata de um direito e não um dever, cabendo a cada advogado, conforme sua livre convicção, decidir por exercê-lo ou não. É importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade, podendo o advogado optar por fazer uso de seu direito ou não, conforme seu livre entendimento. Ademais, sublinhamos que se trata de um projeto que prevê regulamentação e requisitos, não sendo uma outorga de direito sem limites. Com efeito, o uso de armas de fogo somente deve ser possibilitado a quem tenha condições morais, psicológicas e técnicas.

Entendemos, contudo, que o texto pode ser aprimorado em alguns pontos, razão pela qual apresentamos substitutivo nesta oportunidade. Destacamos que a razoabilidade constitui a linha mestra do novo texto proposto, pois, em síntese, o que se busca é retirar do delegado de Polícia Federal a discricionariedade para a concessão do direito ao início do processo de habilitação para aquisição e porte de arma de fogo, e, de outra parte, determinar a extensão territorial de validade de porte de arma expedido. Outro valor que procuramos respeitar é a necessária igualdade de prerrogativas entre

advogados, os magistrados e membros do Ministério Público, que já possuem direito de aquisição e porte.

Nosso substitutivo foi elaborado com o objetivo de garantir as prerrogativas legais do exercício da advocacia, alicerçando-se nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 – notadamente os direitos à vida, à liberdade e ao livre exercício da profissão – e no princípio da isonomia estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 8.906/1994. Como é sabido, esse artigo determina que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Insistimos nessa isonomia dos responsáveis pelo andamento legal da justiça brasileira: advogados, magistrados, promotores de justiça e procuradores, todos na incumbência de tornar o País mais justo e democrático, brandindo suas espadas na tutela dos direitos individuais e coletivos, enfrentando os riscos da honrosa profissão em nome de uma única bandeira: a justiça. Tomamos em conta, igualmente, o caráter indispensável do advogado à administração da justiça, previsto no art. 133 da Constituição Federal, e o direito dessa classe à inviolabilidade profissional.

É notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, no *caput* de seu art. 6º, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, que se valem de armas de fogo para defesa pessoal. A Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e a Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979) autorizam os promotores de justiça e magistrados a portar tais armamentos, tendo em vista o risco do exercício destas atividades essenciais à justiça, inclusive de calibres restritos. Nesse norte, não se pode olvidar que o exercício da profissão do advogado possui os mesmos riscos daquela desenvolvida por membros da magistratura e dos Ministérios Públicos estadual e federal, ainda que figurem em polos diversos nas demandas judiciais. Vê-se, portanto, que o Estatuto da Advocacia foi omissivo com relação à garantia legal dos advogados em ter o porte de arma de fogo, até porque à

época não havia a restrição atual à aquisição e porte de arma – justamente a razão para o presente projeto de lei.

Além do mais, a proposta traz avanços e proteção à sociedade em geral, relativamente ao direito dos membros da magistratura e do Ministério Público, pois prevê que a autorização para compra e porte de arma de fogo somente será concedido ao advogado após a comprovação dos requisitos legais e de capacidade técnica (instrutores de tiro credenciados pela Polícia Federal) e de aptidão psicológica (psicólogos credenciados pela Polícia Federal) para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma do regulamento da Lei nº 10.826/2003. Portanto, não basta a simples previsão legal para o advogado poder adquirir e portar a arma de fogo. Será necessária a aquisição legal do armamento, a comprovação de aptidão técnica e psicológica, e emissão do documento de porte de arma pela autoridade competente.

Em síntese, o projeto apenas retira a discricionariedade do delegado de polícia federal analisar a “efetiva necessidade” para aquisição e porte de arma de fogo, prevista na Lei nº 10.826/2003, e para limitar territorialmente a validade dos portes de armas emitidos, criando-se, assim, uma presunção legal de necessidade decorrente do exercício da advocacia, assim como ocorre com membros da magistratura e do Ministério Público. Resta assim evidente que a digna profissão de advogado, profissional responsável pela manutenção e administração da justiça – que não raras vezes sofre com ameaças e atentados à vida, à família, à inviolabilidade de seu lar – é merecedora de tal prerrogativa legal, qual seja, o porte de arma de fogo para defesa pessoal, como relatado no sítio [www.advogadospelaigualdade.com.br](http://www.advogadospelaigualdade.com.br).

A conclusão a que se chega é que a proposta de concessão de porte de arma de defesa para advogados, constante do PL nº 704/2015, é plenamente constitucional, amparando-se tanto nos arts. 5º e 133 da Constituição Federal como no art. 6º da Lei nº 8.906/1994. Por sua vez, o substitutivo ora apresentado respeita a ideia central do projeto, apenas aprimorando seu conteúdo a fim de possibilitar maior controle e evitar o esvaziamento da norma jurídica por meio de interpretações restritivas que, no texto ora oferecido, são expurgadas pela previsão expressa na lei. Demais

disso, a igualdade tem de se aplicar naquilo que é possível, pois as funções essenciais à justiça e o exercício da jurisdição possuem diferenças, especialmente porque a carreira da advocacia pode ser pública ou privada, bem como os advogados podem também seguir pela defensoria pública. O que se quer é assegurar igualdade de tratamento no que couber, que é o direito de poder portar armas de fogo para defesa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 704, de 2015 e das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação das referidas proposições, na forma do substitutivo oferecido;**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, incluindo entre os direitos dos advogados a aquisição e o porte de armas de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, incluindo entre os direitos dos advogados a aquisição e o porte de armas de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

XXII - adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional.

.....

§ 13. A autorização para a aquisição, registro e porte de armas de fogo de que trata o inciso XXII equivale ao mesmo direito dos magistrados e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como validade temporal limitada aos termos do regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 14. A autorização para a aquisição de armas de fogo, bem como o registro e a renovação dos certificados, no Sistema Nacional de Armas - SINARM ou no Sistema de Gerenciamento Militar de

Armas - SIGMA, conforme o caso, está condicionada à comprovação, perante a autoridade competente:

I - da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II - de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis.

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

§ 15. A autorização para o porte de armas de fogo e sua renovação estão condicionadas à comprovação, perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Armas - SINARM ou do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, conforme o caso, do cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior e também:

I – do registro da arma no órgão competente;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.

§ 16. As autorizações para porte de armas de fogo de uso permitido, em vigor quando da publicação desta Lei, concedidas pela Polícia Federal a advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a ter validade em todo território nacional, devendo a Polícia Federal emitir segunda via do porte atual, com validade para todo o território nacional, mediante requerimento do interessado, que deverá pagar a taxa respectiva e comprovar o requisito previsto no inciso III do § 14.

§ 17. Aplica-se ao direito de aquisição e porte de armas de fogo previsto no inciso XXII as vedações de porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, bem como se valer da arma para o cometimento de infração penais, tais como ameaça e lesão, entre outros.



§ 18. A aplicação da penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, o cancelamento da inscrição ou licenciamento do advogado, implicarão automaticamente na perda da validade do porte de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

§ 19. As Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizarão às Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares de seus Estados, para controle no Sistema Nacional de Armas - SINARM e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, a lista dos advogados suspensos por mais de trinta dias, dos que tiveram a inscrição cancelada e dos que estiverem licenciados, para a adoção das medidas cabíveis relativamente aos registros e portes de arma expedidos.

§ 20. As Superintendências Regionais da Polícia Federal e Regiões Militares informarão os registros e portes expedidos para advogados inscritos, com base nesta Lei, às respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, para controle destas”. (NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art.6º.....

.....

XII – advogados ativos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator